



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10865.000804/00-75
Recurso nº : 129.650
Matéria : IRPJ – Ex(s): 1996
Recorrente : INVICTA MÁQUINAS PARA MADEIRA LTDA.
Recorrida : DRJ–RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 10 de julho de 2002
Acórdão nº : 103-20.977

DECADÊNCIA – LUCRO INFLACIONÁRIO – A contagem do prazo decadencial somente tem início a partir do momento em que o lucro inflacionário tenha realização obrigatória.

LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO – A legislação pertinente a esta matéria determina a realização obrigatória do lucro inflacionário à razão do percentual mínimo estabelecido pela lei, pelo percentual de realização do contribuinte, ou em função da realização de seus ativos, o que for maior.

Para fins de determinação do saldo de lucro inflacionário passível de tributação em 31/12/1995, é imprescindível que seja considerado como realizado o lucro inflacionário dos períodos pretéritos, ainda que não se possa constituir o respectivo crédito tributário.

Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por INVICTA MÁQUINAS PARA MADEIRA LTDA.,

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo do imposto os valores correspondentes à realização mínima obrigatória do lucro inflacionário acumulado referentes aos exercícios financeiros anteriores ao atuado, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRÉSIDENTE


JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10865.000804/00-75

Acórdão nº : 103-20.977

FORMALIZADO EM: 23 AGO 2002

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PASCHOAL RAUCCI e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10865.000804/00-75

Acórdão nº : 103-20.977

Recurso nº : 129.650

Recorrente : INVICTA MÁQUINAS PARA MADEIRA LTDA.

RELATÓRIO

Através do presente processo está sendo exigido da sociedade INVICTA MÁQUINAS PARA MADEIRA LTDA., o recolhimento do IRPJ, o qual, acrescido de multa e encargos legais, calculados até 31/05/2000, atinge a soma de R\$ 1.028.267,00, conforme Auto de Infração de fls. 01/04.

Motivou o citado lançamento o fato de ter sido constatado pela Fiscalização "LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO REALIZADO ADICIONADO A MENOR NA DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO REAL".

Enquadramento legal: Lei nº 8.200/91, art. 3º, inciso II, arts. 195, inciso II, 417, 419 e 426, § 3º, do RIR aprovado pelo Decreto nº 1.041/94, e Lei nº 9.065/95, arts. 4º e 5º, caput e § 1º.

Notificada em 11/07/2000, conforme Intimação de fls. 31, a interessada inaugurou a fase litigiosa, apresentando, tempestivamente, em 14/08/2000, a impugnação de fls. 32/45, acompanhada dos documentos de fls. 46/84, onde alega que o Auto de Infração:

- viola o princípio do contraditório, pelo fato de não conter informações possíveis para o início de um procedimento administrativo, bem como os elementos de prova e constituição do crédito tributário;

- fere os princípios de justiça, pela imposição de penalidades, pois, nada mais é do que atos de instauração de ofício ou de revisão de lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10865.000804/00-75
Acórdão nº : 103-20.977

No mérito, que:

- teria ocorrido a decadência, pois o fato gerador teria ocorrido em 31 de dezembro de 1991;

- a exigência do imposto está relacionado à existência de um possível lucro inflacionário, que nunca existiu;

- o próprio fisco criou no LALUR de fls. 08, uma conta denominada "Saldo Credor Dif. IPC/BTNF Corrigido";

- em momento algum, existiu tal "Saldo Credor", que, conforme consta às fls. 09, a partir do ano-calendário de 1993, começou a ser denominado "Lucro Inflacionário Diferido de Períodos Anteriores";

- o Fisco considerou como sendo resultado positivo para apuração do lucro inflacionário o valor de Cr\$ 1.977.808.075,00, constante do Anexo "A" da declaração do exercício de 1992, ano-calendário 1991, onde foram lançadas as informações contábeis relativas ao último dia do ano de 1991, na conta "Saldo da conta de correção monetária – Diferença IPC/BTNF", integrante do sub-grupo Reservas no patrimônio líquido.

- tal lançamento trata-se de um crasso erro na elaboração do citado anexo, pois as contas pertencentes ao ativo permanente, assim como ao Patrimônio Líquido, jamais permitiriam chegar a um saldo credor, notadamente em relação ao complemento da correção monetária do balanço pela aplicação do IPC/90



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10865.000804/00-75
Acórdão nº : 103-20.977

- a única hipótese que se gera um saldo credor da correção monetária no balanço está no fato de o ativo permanente ser maior que o patrimônio líquido da empresa,

- se a empresa possui um patrimônio líquido maior que o ativo permanente, logicamente, o saldo da correção monetária será sempre devedor, conforme demonstra a Declaração de Imposto de Renda do Exercício de 1992, ano – calendário 1991.

- a exigência teria efeito confiscatório, pelo seu elevado valor.

O Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, julgou procedente o auto de infração, às fls. 89/94, através da Decisão DRJ/RPO Nº 781, de 17.04.2001, que tem a seguinte ementa:

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal.*

Ano Calendário : 1995

Ementa: CERCEAMENTO DE DEFESA. ENTENDIMENTO DA MATÉRIA EXIGIDA.

Incorre cerceamento de defesa se a autuação contém todos os elementos que permitam ao sujeito passivo identificar a matéria, especialmente quando se trate de fato declarado pelo próprio contribuinte.

Assunto: Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano – Calendário: 1995

Ementa: SALDO CREDOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE ERRO.

Cabe ao impugnante comprovar erro no saldo credor da correção monetária especial declarada no exercício de 1992, por meio de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10865.000804/00-75
Acórdão nº : 103-20.977

documentos hábeis e idôneos, e não somente por alegações inconsistentes.

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
Ano Calendário : 1995*

Ementa : DECADÊNCIA. LUCRO INFLACIONÁRIO.

Somente inicia-se o prazo decadencial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que seria obrigatória a realização do lucro inflacionário objeto da autuação.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Intimada, em 31/05/2001, conforme documento de fls. 99, a interessada, tempestivamente, apresentou recurso voluntário a este Conselho, onde, praticamente, aduz as mesmas razões de impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10865.000804/00-75
Acórdão nº : 103-20.977

VOTO

Conselheiro JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, Relator.

O presente recurso voluntário preenche todos os requisitos de admissibilidade, e quanto à garantia recursal está amparado por medida liminar concedida em Mandado de Segurança nº 2001.61.09.00528-3, impetrado perante a Justiça Federal de Piracicaba/SP. Portanto, dele conheço.

São três as questões a serem analisadas no presente caso: a) cerceamento de defesa, por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal; b) decadência do direito de constituir o crédito tributário; e, c) lucro inflacionário realizado adicionado a menor na demonstração do lucro real.

a) CERCEAMENTO DE DEFESA

Duas são as hipóteses a serem consideradas:

- a.1) se o lançamento acarretou cerceamento de defesa do contribuinte;
- e
- a.2) se o lançamento é, de fato, viciado em sua forma.

Relativamente ao item "a.1", à toda evidência, estou convencido de que não houve qualquer prejuízo ao direito de defesa da Recorrente. De fato a autuada, através de impugnação em 14 laudas (fls. 32/45), e da farta documentação de fls. 46/84, teve oportunidade, sem restrições de qualquer natureza, de alegar, como alegou, tudo o que entendeu necessário à sua defesa, estando, desta forma, atendido o princípio previsto no art. 5º, inciso LV, da Carta Maior, de que *"aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes"*.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10865.000804/00-75

Acórdão nº : 103-20.977

Quanto ao item "a.2", se, de fato, o Auto de Infração foi lavrado em desacordo com o disposto no artigo 10, inciso III, do Decreto nº 70.235/72, que estabelece:

"O Auto de Infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I – a qualificação do autuado;

II – o local, a data e a hora da lavratura;

III – a descrição do fato;

IV – a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V – a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;

VI – a assinatura do atuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula."

De plano, à vista das peças processuais, não vislumbro a mínima possibilidade de ser ineficaz ou viciado o lançamento do crédito tributário.

É inquestionável que, para a formalização do crédito tributário, o lançamento é o instrumento por meio do qual ele se constitui, deve preencher os requisitos essenciais previstos legalmente para que a respectiva exteriorização esteja revestida de segurança e certeza.

Apesar de no processo administrativo tributário prevalecer o princípio da informalidade, quando a lei expressamente prevê a exigência de requisitos imprescindíveis e formalidades essenciais, esses deverão ser atendidos e obedecidos sob pena de macular-se de vício insanável o lançamento tributário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10865.000804/00-75

Acórdão nº : 103-20.977

Tais exigências, na sua essência, visam privilegiar e assegurar ao sujeito passivo da relação jurídico-tributária, o cumprimento dos princípios da legalidade, do contraditório e da ampla defesa, no sentido de se revestir o crédito tributário da certeza e liquidez necessárias à sua exigência.

Neste sentido, o Auto de Infração, instrumento por meio do qual exsurge o crédito tributário, deverá ser lavrado com preenchimento integral das prescrições e requisitos obrigatórios contidos no Decreto nº 70.235/1972 e alterações posteriores, sob pena de sua nulidade, especialmente com relação à perfeita e clara identificação e descrição dos fatos e irregularidades apontadas.

No caso em exame, observa-se que os fatos imputados ao sujeito passivo e o correspondente enquadramento legal, encontram-se descritos com clareza no auto de infração de fls. 01/04, possibilitando uma perfeita identificação da infração apontada com as disposições legais mencionadas.

Tanto, assim é, que a autuada, exaustivamente, rebateu todas as acusações que lhe foram imputadas, através da alentada impugnação de fls. 32/45.

Assim, afasto a alegação de cerceamento de defesa e da ineficácia do lançamento.

b) DECADÊNCIA:

Alega a recorrente que o tributo cobrado, que teve o seu fato gerador no término do exercício do período-base ocorrido em 31 de dezembro de 1991, está sujeito ao chamado "auto-lançamento" ou lançamento por homologação, e não tendo o Fisco se manifestado pelo período de 5 (cinco) anos, após o conhecimento do fato, decaiu o seu direito à cobrança do tributo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10865.000804/00-75
Acórdão nº : 103-20.977

Não é essa a hipótese dos autos.

A perda do direito de constituir o crédito tributário ocorre, nos termos do inciso I, do artigo 173, do Código Tributário Nacional – CTN, em cinco anos contados do momento em que esse direito é disponível para a Fazenda Pública.

Pois bem, no caso do lucro inflacionário, a legislação determina que a sua tributação deve ser diferida para exercícios futuros, ou seja, a Fazenda Pública só tem o direito de constituir o crédito tributário a partir do momento de sua efetiva realização, jamais antes. Assim, como o direito de constituir o crédito tributário somente surge no momento em que ocorreu, ou deveria ter ocorrido a realização do lucro inflacionário, rejeito a alegação de decadência do crédito tributário.

Por fim, no que diz respeito à afirmação que haveria decaído o direito da Fazenda Pública de efetuar a correção monetária, (nos termos do inciso II do artigo 3º da Lei nº 8.200), sobre o saldo de lucro inflacionário do ano calendário de 1992, entendo que não ocorreu decadência, pois não está sendo constituído o crédito tributário, mas sim, recomposição do saldo de lucro inflacionário para fins de lançamento no exercício de 1996, ano calendário de 1995.

Por estas razões, oriento meu voto no sentido de rejeitar a alegação de decadência suscitada pelo sujeito passivo nas suas razões de recurso.

No que diz respeito ao lucro inflacionário supostamente não oferecido à tributação, cabem as seguintes considerações.

A legislação relativa ao lucro inflacionário determina que este deve ser submetido à tributação integralmente, ou diferido em cada período base subsequente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10865.000804/00-75
Acórdão nº : 103-20.977

No caso de diferimento da tributação, o lucro inflacionário deve ser computado na determinação do lucro real à razão de determinados percentuais, são eles:

- a) um percentual mínimo estabelecido pela lei;
- b) de acordo com o percentual de realização dos ativos da pessoa jurídica, se este for maior do que o mínimo legal; e
- c) um percentual voluntário e espontâneo, desde que este seja maior do que o mínimo estabelecido pela lei ou com aquele relativo a realização dos ativos.

No caso em exame, às fls. 08 a 10, no quadro "Demonstrativo do Lucro Inflacionário (SAPLI)" estão descritos e demonstrados os saldos de lucro inflacionário passíveis de realização desde o ano calendário de 1991.

Pois bem, da sua análise, verifica-se que não houve realização de parte do lucro inflacionário que fora diferido de outros exercícios, remanescendo, portanto, no ano-calendário de 1995, um saldo oferecido à tributação, ex officio pela Fiscalização.

No entanto, se a lei mandava tributar o lucro inflacionário a um percentual mínimo em cada período base, ainda que não tivesse sido submetido à tributação pelo contribuinte, para fins de determinação do saldo remanescente, no SAPLI deveria ter sido considerado como realizado o percentual mínimo de realização, ou seja, o mínimo legal ou o percentual de realização dos ativos.

Caso contrário, haveria o deslocamento abusivo, sem causa e ilegal de um saldo de lucro inflacionário de mais de 10 (dez) anos para os dias atuais, que, em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10865.000804/00-75
Acórdão nº : 103-20.977

verdade, já deveria ter sido oferecido à tributação anteriormente, ainda que, em última hipótese, pelo percentual mínimo de realização.

Se não é possível ao Fisco efetuar o lançamento para a cobrança do imposto supostamente devido em razão desse procedimento (exercícios entre 1993 e 1994), não lhe é permitido "transportar" simplesmente esse saldo, ignorando a própria legislação que determina a sua realização, ainda que em percentual mínimo.

Por estas razões, entendo que o lançamento só pode ser efetuado sobre a parcela do lucro inflacionário após considerado como realizado o percentual mínimo legal, **ainda que não se possa efetuar o lançamento para a cobrança do imposto ou a redução do prejuízo fiscal**, em razão do disposto no inciso I do artigo 173 do CTN.

Quanto a alegação de "efeito confiscatório" contida no recurso voluntário, entendo que não merecem reparos os argumentos bem expostos na decisão recorrida, que aqui se consideram transcritos para todos os fins de direito.

Por derradeiro, no que diz respeito a alegação que o patrimônio líquido da Recorrente é maior do que seu ativo permanente, entendo que o demonstrativo do lucro inflacionário considerou corretamente o valor de Cr\$ 1.977.808.075,00, constante, inclusive, da própria declaração de rendimentos do exercício de 1992, acostada pela própria Recorrente aos autos.

Assim, oriento meu voto no sentido de rejeitar a preliminar de decadência suscitada pelo sujeito passivo e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso voluntário para determinar que o lucro inflacionário apurado conforme o SAPLI de fls. 09/10, seja considerado como realizado, em cada período de apuração, no



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10865.000804/00-75

Acórdão nº : 103-20.977

percentual mínimo estabelecido pela lei, ou pelo percentual de realização dos ativos da pessoa jurídica, o que for maior, até o ano calendário de 1995.

Daí, remanescendo saldo passível de realização, este deve ser adicionado ao lucro real à razão de 37,9181%, correspondente ao percentual de realização dos ativos da pessoa jurídica no ano calendário de 1995, exercício 1996, e sobre o valor do imposto devido aplicada a multa de lançamento de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) e os juros de mora desde 29/03/1996.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 10 de julho de 2002


JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO